



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10711.000647/2009-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3003-000.152 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 20 de fevereiro de 2019
Matéria MULTA REGULAMENTAR ADUANEIRA
Recorrente EAST CARGO LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/01/2009

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. Conduta tipificada pela artigo 107, inc. IV, alínea "e" do Decreto-lei n° 37/66, com nova redação dada pela Lei n° 10.833/03 e 22 da IN 800 RFB de 2007.

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO SÃO DE COMPETÊNCIA DO CARF SE PRONUNCIAR. SÚMULA N.º 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO SE APLICA

O caso não se enquadra nos requisitos da denúncia espontânea, tendo em vista que a prestação da informação ocorreu após o prazo regulamentar estipulado pela IN 800/2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Márcio Robson Costa (relator), Marcos Antonio Borges (presidente), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Vinicius Guimarães.

Relatório

Trata-se de Auto de infração lavrado contra a Recorrente, na condição de agente de carga responsável pelo transporte, para exigir multa regulamentar com fulcro na previsão do art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/1966, passível de ser aplicada *"por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal"*.

Conforme indicado no relatório fiscal da autuação, o fato que ensejou a lavratura da autuação foi o atraso no envio das informações sobre veículo ou carga nela transportada, que competem à transportadora, conforme abaixo transcrevo:

*A embarcação MSC Banu chegou ao Brasil através do porto de Vitória/ES, procedente do porto de Antuérpia/Bélgica, no dia **12 de janeiro de 2009**, tendo atracado As **07:05:00h**, conforme consta nas telas de Detalhes do Manifesto nº 1308502493496 e Detalhes da Escala nº 08000328427/Vitória a fls. 13 e 14, respectivamente. A data/hora da atracação supracitada estabeleceu o limite para que a agência de navegação prestasse as informações de sua responsabilidade sobre a carga constante a bordo da embarcação, tendo como porto de destino final Rio de Janeiro, conforme prazo previsto nos arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008. A agência de navegação MSC Mediterranean Shipping do Brasil LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.378.779/0009-66, após ter informado o Manifesto nº 1308502493496 e efetuado sua vinculação A escala dentro do prazo, informou tempestivamente, em **31 de dezembro de 2008**, As **10:16:06h**, o Conhecimento Eletrônico (C.E.-Mercante) Genérico (MBL) nº **130.805.237.402.063**, consignado a ECU Logistics do Brasil LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.221.721/0002-26, conforme extrato do C.E.-Mercante do Siscomex Carga a fls. 15 e 16. Por sua vez, a empresa ECU.Logistics do Brasil LTDA, na qualidade de agente de carga, promoveu a desconsolidação do C.E. nº 130.805.237.402.063, incluindo tempestivamente, em **09 de janeiro de 2009**, As **15:48:41h**, as informações sobre o Conhecimento Eletrônico Genérico/Agregado (MHBL) nº **130.905.002.986.048**, conforme extrato do C.E.-Mercante do Siscomex Carga a fls. 17 e 18. Este conhecimento está consignado A empresa **East Cargo Logística Internacional LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **08.704.952/0001-06**, conforme tela do sistema CNPJ constante As fls. 19, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente de carga (desconsolidador). A embarcação prosseguiu sua viagem e veio a atracar no Porto do Rio de Janeiro/RJ no dia **15 de janeiro de 2009**, As **02:46:00h**, conforme Detalhes da Escala nº 08000328443/Rio de Janeiro,*

constante a fls. 20, sendo esta a data/hora limite para que a empresa East Cargo Logística Internacional LTDA prestasse as informações de sua responsabilidade, nos termos dos arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com "redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008. No entanto, a empresa East Cargo Logística Internacional LTDA procedeu A desconsolidado da carga através do C.E.-Mercante Agregado (HBL) no 130.905.005.751.289, somente no dia 16 de janeiro de 2009, As 17:05:24h, restando portanto INTEMPESTIVA a informação prestada, tendo sido gerado inclusive pelo sistema Carga um bloqueio automático com o status de "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO" de forma imediata para cada C.E.-Mercante, conforme extratos do C.E.- Mercante a fls. 21 e 22.

Cientificada do lançamento, por via postal em 13/02/2009, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 32/36), em 09/03/2009, na qual aduz as seguintes alegações:

- Esclarece que o atraso se deu pelo fato de o agente internacional ter enviado a documentação necessária ao cadastro no sistema mercante via correios;
- Contesta a equiparação de agente de carga a transportador ter sido realizada por norma infralegal, que extrapolou o pode regulamentar;
- Conclui que as informações relativas à escala e à carga desconsolidada no porto de Vitória/ES foram tempestivamente prestadas, sendo que as demais o foram assim que recebida a documentação do exportador localizado no exterior. Ademais, não houve prejuízo ao Fisco, sendo que a impugnante não é empresa transportadora;

A impugnação foi julgada pelo acórdão nº. **12-90.283 - 13ª Turma da DRJ/RJO**, que negou provimento ao recurso nos termos da seguinte ementa:

AGENTE DE CARGA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O Agente de Carga é o sujeito passivo da obrigação de prestação de informações referentes à desconsolidação de cargas importadas no Siscomex Carga.

DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA. Até a entrada em vigor dos prazos estabelecidos no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, as informações exigidas pela Aduana referentes ao transporte internacional de mercadorias, inclusive as de responsabilidade do agente de carga, deveriam ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País.

INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. INTENÇÃO DO AGENTE. DESCABIMENTO.

A prestação de informação sobre veículo, operação ou carga, na forma e no prazo legalmente fixados, é obrigação acessória autônoma, de natureza formal, cujo atraso no cumprimento causa dano irreversível e já consoma a infração, não cabendo

alegações de falta de intenção do agente e/ou de ausência de prejuízo ao erário.

inconformada a empresa autuada apresentou Recurso Voluntário requerendo a suspensão da exigibilidade baseada na fundamentação de que a multa imposta configura confisco tendo em vista a sua onerosidade bem como a ocorrência da denúncia espontânea.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Inicialmente cumpre deixar consignado que ainda que de forma sucinta, o acórdão recorrido abordou as matérias impugnadas, decidindo por não acolher os argumentos, ao que resolve a recorrente responder retomando a tese de que a multa viola princípios constitucionais, da proporcionalidade, da razoabilidade, da capacidade contributiva e da **vedação ao confisco**.

I - Da vedação ao Confisco.

No que tange a argumentação de nulidade de norma por afronta a princípio constitucional, este Colegiado não pode conhecer da matéria por incompetência do julgador administrativo. Tal limitação decorre de previsão expressa, que atinge todas as instâncias do contencioso administrativo, e que foi estabelecida pelo Decreto nº 70.235/1972, da seguinte forma:

*Art. 26-: No âmbito do **processo administrativo fiscal**, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, **sob fundamento de inconstitucionalidade**.(grifado)*

O Regimento Interno do Carf trata igualmente da matéria em seu art. 62, além de ter emitido súmula nos seguintes termos:

*Súmula CARF nº 2: O CARF **não é competente** para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (grifado)*

A recorrente argumenta que o valor da multa é dispendioso e superior ao valor que recebe pela operação, razão pela qual resta caracterizado o confisco.

Diante desse argumento, sem prejuízo das vedações acima já explicitadas, cabe destacar que o valor da multa é previamente estabelecido pela norma e por essa razão não

há espaço para o julgador relativizar conforme o caso, como se pode constatar da leitura do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003¹.

Neste contexto deixo de acolher o argumento recursal.

II - Da denúncia espontânea

A impugnante requereu, ainda, a aplicação da denúncia espontânea, para excluir a multa que lhe foi aplicada. Sustenta que concluiu a desconsolidação da carga de acordo com o contido no auto de infração, que efetuou a correção das informações pouco tempo após a atracação, razão pela qual entende que tem direito à aplicação do referido instituto, tendo em vista o disposto no art. 102, § 2º, do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, *in verbis*:

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

[...]

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Ressalta-se que a Lei nº 12.350/2010 estendeu a aplicação da denúncia espontânea às penalidades de natureza administrativa, mas não excluiu, nem poderia excluir, a necessidade de serem atendidos os pressupostos de admissibilidade próprios desse instituto: **tempestividade e eficácia da denúncia**. Esses pressupostos foram estabelecidos no art. 138 do Código Tributário Nacional, a seguir reproduzido, dispositivo que fundamenta as demais normas pertinentes a essa matéria.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (Destques na reprodução.)

¹ Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

A tempestividade está delineada no parágrafo único do art. 138 do CTN. Pressupõe que a administração ainda não tenha tomado nenhuma atitude em relação à irregularidade objeto da denúncia. Destaca-se que a lei é clara ao definir que o início de **qualquer procedimento administrativo** relacionado com a infração, e não apenas de fiscalização, exclui a espontaneidade do infrator.

Já eficácia se assemelha à conhecida figura do arrependimento eficaz, no âmbito do direito penal. Ou seja, se a infração causou algum prejuízo, ele deve ser revertido, para que a responsabilidade do agente possa ser excluída.

No presente caso não foi atendido nenhum dos mencionados pressupostos, conforme reconhecido pela própria recorrente que relata em seu recurso que a prestação da informação se deu após a atracação do navio no porto do Rio de Janeiro e nesse mesmo sentido foi o relatório fiscal, vejamos:

(...) A embarcação prosseguiu sua viagem e veio a atracar no Porto do Rio de Janeiro/RJ no dia 15 de janeiro de 2009, As 02:46:00h, conforme Detalhes da Escala nº 08000328443/Rio de Janeiro, constante a fls. 20, sendo esta a data/hora limite para que a empresa East Cargo Logística Internacional LTDA prestasse as informações de sua responsabilidade, nos termos dos arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com "redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008. No entanto, a empresa East Cargo Logística Internacional LTDA procedeu A desconsolidagdo da carga através do C.E.-Mercante Agregado (HBL) no 130.905.005.751.289, somente no dia 16 de janeiro de 2009, As 17:05:24h, restando portanto INTEMPESTIVA a informação prestada(...)

Da intempestividade da denúncia.

A denúncia **não atendeu ao requisito da tempestividade**. Antes de ela ser apresentada já havia sido implementado procedimento administrativo relacionado com a infração. Trata-se da formalização da **“entrada do veículo procedente do exterior”** que, nos termos do Regulamento Aduaneiro, exclui a espontaneidade por **“infração imputável do transportador”**. Tal disposição conta expressamente no art. 683, § 3º, do Decreto nº 6.759, de 5/2/2009 (Regulamento Aduaneiro em vigor), que tem o mesmo teor do art. 612, § 3º, do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro anterior, vigente à época dos fatos), *in verbis*:

Art. 612. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso [...]

§ 3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. (Destaques na reprodução.)

A formalização da entrada do veículo no País se dá com a emissão do **termo de entrada**, em conformidade com o disposto nos artigos 31 e 32 do Regulamento Aduaneiro atual, que correspondem aos artigos 30 e 31 do Regulamento Aduaneiro anterior, a seguir reproduzidos. Trata-se de procedimento administrativo diretamente relacionado com a infração

sob exame, pois deve ser realizado depois das informações exigidas serem prestadas, conforme se pode constatar:

Art. 30. O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

[...]

*Art. 31. Após a prestação das informações de que trata o art. 30, e a efetiva chegada do veículo ao País, **será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.** (Destacou-se.)*

A título de informação, observa-se que o registro de Declaração de Trânsito Aduaneira (DTA) ou de Declaração de Importação também afasta a aplicação da denúncia espontânea, consoante dispõe o art. 612, § 1º, I, do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (o qual corresponde ao art. 683, § 1º, I, do Regulamento Aduaneiro atual), a seguir reproduzido. É que qualquer um desses registros configura o início do despacho aduaneiro, conforme disposto no art. 35 da IN SRF nº 248/2002² e no art. 15 da IN SRF nº 680/2006³, que é procedimento administrativo relacionado com a infração.

Art. 612. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso [...]

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada [...]:

I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou

[...] (Destaque na reprodução.)

A falta das informações exigidas em tempo hábil **prejudica de forma irreversível o alcance dos objetivos básicos da norma que criou a obrigação em foco**. Tanto a racionalização dos procedimentos a cargo da Aduana como a agilidade do despacho aduaneiro ficariam comprometidas, e certamente **o dano causado não seria suprimido pela prestação ou correção da informação após o prazo fixado**.

Ademais, tratando-se de obrigação acessória autônoma de natureza formal, vinculada a prazo certo, a inobservância do prazo estabelecido, por si só, consome a infração, não havendo como reverter o prejuízo causado. Dessa forma, não há como a denúncia referente a esse tipo de obrigação ser considerada eficaz.

Em decorrência dessa circunstância é que a jurisprudência consolidou entendimento quanto ao descabimento da denúncia espontânea. O assunto já foi consolidado por meio da súmula Carf n.º 126.

² 8 Art. 35. O registro da declaração de trânsito aduaneiro no sistema caracteriza o início do despacho de trânsito aduaneiro e o fim da espontaneidade do beneficiário relativamente às informações prestadas.

³ 9 Art. 15. O registro da DI caracteriza o início do despacho aduaneiro de importação, e somente será efetivado: [...]

V - se não for constatada qualquer irregularidade impeditiva do registro.

§ 1º Entende-se por irregularidade impeditiva do registro da declaração aquela decorrente da omissão de dado obrigatório ou o seu fornecimento com erro, bem assim a que decorra de impossibilidade legal absoluta.

Súmula CARF nº 126 - A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Nesse sentido, entendo por descabida as alegações recursais.

III DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o crédito tributário pelos fundamentos acima expostos.

É o meu entendimento

Márcio Robson Costa - Relator